



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

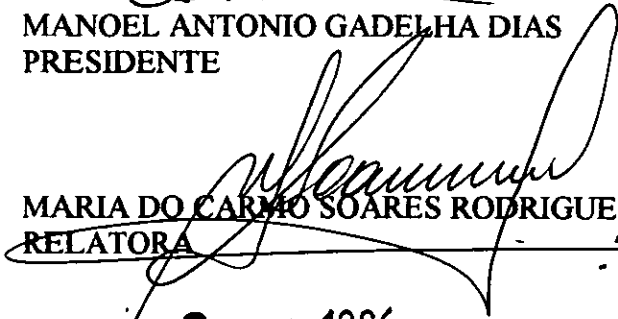
PROCESSO Nº. : 10980-005-865/92-11
RECURSO Nº. : 109.214
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1988 A 1991
RECORRENTE : ABRASIL PAINÉIS DE PROPAGANDA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.162

IR - PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO - MICROEMPRESA - A omissão de receita de pessoa jurídica isenta por reduzida receita bruta, em montante que incrementado à receita declarada ultrapasse o teto previsto em lei, juntamente com a falta de escrituração dos atos contábeis, autoriza a autoridade fiscal a proceder o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ABRASIL PAINÉIS DE PROPAGANDA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

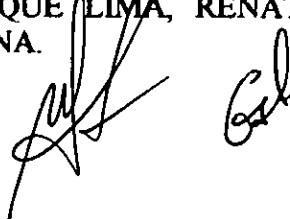

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more complex and stylized, while the one on the right is simpler and more legible.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº : 10980-005.865/92-11
ACÓRDÃO Nº : 108-03.162
RECURSO Nº : 109.214
RECORRENTE : ABRASIL PAINÉIS DE PROPAGANDA LTDA.

RELATÓRIO

ABRASIL PAINÉIS DE PROPAGANDA LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba — PR — que manteve integralmente a exigência do crédito tributário no valor correspondente a 89.248,00 UFIR, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, exercícios de 1988 a 1991.

O lançamento resultou de inúmeras diligências e pesquisas efetuadas, e a descrição dos fatos está consubstanciada no documento de fl. 215 que em síntese descrevo:

1. No domicílio fiscal da empresa informou-se que a mesma havia sido alienada e que operava em novo endereço.
2. No endereço citado confirmou-se apenas a existência de uma quadra de esportes e uma pequena residência, pertencente à Maurílio de Farias Dombeck, ex-sócio da empresa. A pessoa residente, uma senhora, informou que morava naquele local há apenas quatro meses.
3. Posteriormente o contador da empresa entrou em contato com a fiscalização entregando a 12a. alteração contratual, contendo a alteração do quadro social da empresa, em que as quotas pertencentes a Maurílio de Farias Dombeck e sua cônjuge haviam sido alienadas para Ismael Dionísio do Nascimento e Nivaldo Pessoa Leires, ambos residentes em Pernambuco, e uma certidão da Delegacia de polícia, da ocorrência de roubo dos documentos da empresa. Informou, ainda, que não conhecia os novos sócios da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980-005.865/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.162

4.

4. Constatou-se através da verificação dos dados cadastrais dos novos sócios que, Ismael Dionísio do Nascimento nunca havia apresentado declaração de rendimentos e que Nivaldo Pessoa Leires, apresentara a DIRPF apenas nos exercícios de 1988 e 1989, sendo que, em ambas, sua ocupação principal era de auxiliar de compras da empresa Springer Carrier Nordeste S/A e seu domicílio era no município de Paulista, Estado de Pernambuco.

5. Ficou comprovado ainda que o ex-sócio Maurílio mantinha negócios em Pernambuco através de outra empresa denominada Nitrox Indústrias Químicas Ltda.

6. Concluiu a fiscalização que a alteração contratual mencionada teve por fim de transferir as quotas do capital da empresa para "Laranjas", domiciliados no Estado de Pernambuco. O objetivo consistia em eximir o ex-sócio Maurílio de futuras responsabilidades, em face de ação fiscal realizada pela Inspetoria da Receita Federal em Itajaí/SC, junto a empresa DICAVE, onde foram detectadas "Notas Frias", emitidas pela empresa Abrasil Painéis de Propaganda Ltda., no período-base de 1989.

7. Paralelamente foi dado início à fiscalização da empresa Anúncios Abrasil Ltda., com domicílio fiscal na antiga sede da ABRASIL PAINÉIS DE PROPAGANDA LTDA., com o mesmo ramo de atividade e pertencente ao Sr. Maurílio de Farias Dombeck. Na sede da empresa foram apreendidos diversos documentos, dentre os quais contratos de prestação de serviços e cadastro dos clientes da empresa Abrasil Painéis de Propaganda Ltda e Anúncios Abrasil Ltda.

No interesse da fiscalização e com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, a fiscalização, através do termo de fls. 28 apreendeu os documentos nele relacionados e com base nestes registros elaborou o termo de intimação, circularizando todos os clientes da empresa, para comprovar a efetiva receita operacional percebida. Estas provas estão acostadas aos autos (fls. 29/88 — intimações — e fls. 89 a 178 — cópias das intimações expedidas juntamente com as respostas—).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10980-005.865/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.162

Em 27 de dezembro de 1990, a Inspeção da Receita Federal em Itajaí, através da CI nº 096/90 (documento de fls. 07), encaminha à DIVFIS da 9a. RF. a cópia de notas fiscais da empresa ABRASIL — PAINÉIS DE PROPAGANDA LTDA, emitidas para a DICAVE - GARTNER DIST. CAT. VEÍCULOS LTDA, documentos acostados ao processo às fls. 08/27.

Ao receber os esclarecimentos solicitados nas intimações expedidas, a fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 211/214, nos quais relaciona por período-base, os faturamentos anuais a partir de 1987 e, com base nestas informações, lavra o auto de infração arbitrando o lucro com base na receita apurada.

Após infrutíferas tentativas de localização dos sócios responsáveis da empresa foi lavrada a intimação para ciência ao auto de infração, por edital.

Tempestivamente a contribuinte apresenta impugnação aduzindo em preliminares que o domicílio fiscal, em regra, é a sede da pessoa jurídica em relação aos fatos que dão origem à obrigação tributária e que a fiscalização, a par de não aceitar as informações prestadas pela empresa, também não levou em consideração a certidão expedida pela Delegacia de Polícia, preferindo desenquadra-la da condição de microempresa. No mérito, ataca os documentos que instruíram o processo, não reconhecendo como idôneas as notas fiscais acostadas aos autos às fls. 06, 08, 10, 13, 17, 20, 23 e 26, informando presumidamente serem emitidas para a empresa DICAVE, e que nem os serviços discriminados não foram efetuados, e tampouco foram recebidos. Informa que são valores fora de parâmetro e de qualquer realidade do ramo e que, se tais valores foram apropriados pela DICAVE LTDA., deve a autoridade fiscalizadora glosá-los. Reconhe as notas fiscais acostadas às fls. 09, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 24, 25 e 28 porque representam o recebimento de aluguéis vinculados e com origem em contrato próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10980-005.865/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.162

Discorda do lançamento dos contratos relacionados, argumentando que vários deles haviam sido cancelados e outros foram estornados dos registros contábeis, não caracterizando, desta forma, omissão de receita. As diferenças existentes encerram indícios que recomendam estender exames periciais nos documentos arrolados (no caso as notas fiscais para a DICABE LTDA) que fatalmente levaria a constatação que inexistente prova de pagamento das referidas notas fiscais impugnadas porque, se emitidas, o foram sem a devida autorização da impugnante.

Ao final requer o cancelamento do auto de infração porque não enseja o desenquadramento de microempresa e, o alegado motivo de força maior, aliado à inautenticidade dos documentos impugnados, constituem motivo justo e suficiente para o cancelamento do feito.

Requer, ainda, auditoria na empresa DICAVE para provar a indevida emissão das referidas notas fiscais impugnadas.

A informação fiscal -fls. 248/249 propõe a manutenção do lançamento e cita dispositivos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 215 que imputa à Abrasil Painéis de Propaganda Ltda a situação de uma empresa “Fantasma”, com domicílio frio, cujo controle societário, em sua totalidade, até a 12ª. alteração contratual, era de Maurilio de Farias Dombeck e sua cônjuge. Através deste instrumento de alteração contratual transferiram a mesma para “Laranjas” (Nivaldo Pessoa Leires e Ismael Dionizio do Nascimento).

Ao efetuar fiscalização concomitante nas empresas Abrasil Painéis de Propaganda Ltda e a empresa Anúncios Abrasil Ltda., com domicílio à rua Presidente Pádua Fleury nº 785,(antigo endereço da Abrasil Painéis de Propaganda Ltda.) apreendeu-se, naquele local, diversos contratos de prestação de serviços e fichas cadastrais de clientes da empresa Abrasil Painéis de Propaganda Ltda. Realizou-se a circularização dos contratos e fichas cadastrais citadas em minucioso levantamento de dados para obtenção das informações dos valores pagos à mesma, referente à aquisição de mercadorias e serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº. : 10980-005.865/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.162

As informações prestadas por empresas referendadas na circularização constituíram subsídios para elaborar-se os demonstrativos de fls. 211 a 214, apurando-se a receita operacional da empresa objeto da presente ação fiscal. Verificou-se ainda que a empresa omitiu receitas e que, somadas às receitas declaradas, ultrapassavam, em cada período declarado, o limite estabelecido para que a mesma usufruisse dos benefícios determinados para o enquadramento como Microempresa, e que, somando-se a este fato, não existiam os documentos que deram origem aos atos negociais.

Com referência às notas fiscais acostadas aos autos às fls. 06, 08, 10, 13, 17, 20, 23 e 26 carece de razão a impugnante sob qualquer aspecto e, mesmo que fossem desconsideradas, permaneceria o fato de que a receita apurada ultrapassaria o limite legal de isenção. Por outro lado, ter-se-ia, sem dúvida, a confissão escrita de que os sócios da empresa participaram de um crime previsto na legislação penal então em vigor (Lei nº 4.729/65, arts. 1º a 6º).

No mais, trata-se de uma empresa inidônea que sistematicamente vem usufruindo dos benefícios fiscais destinados aos microempresários.

A decisão de primeira instância, esteada nos documentos acostados aos autos e na informação acima citada, mantém o lançamento e está assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8.

PROCESSO Nº. : 10980-005.865/92-11

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.162

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991. Períodos-base de 1987, 1988, 1989 e 1990.

LUCRO ARBITRADO

Constatada a omissão de receitas operacionais e o consequente desequilíbrio da pessoa jurídica, como microempresa, a autoridade tributária, fundada nas disposições do inciso I do artigo 399 do RIR/80, procederá ao arbitramento do lucro, para fins de exigência do imposto de renda devido.”

Como razões de recurso a contribuinte persevera nas da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9.

PROCESSO Nº. : 10980-005.865/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.162

VOTO

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

A empresa qualificada à epígrafe é registrada como microempresa na área de prestação de serviços, que teve seu lucro arbitrado com base em receitas omitidas, apuradas mediante apreensão de documentos, pela fiscalização. De posse dos documentos (contratos de prestação de serviços e talonários de notas fiscais) a fiscalização circularizou os clientes intimando-os a informarem as data e os valores pagos à empresa fiscalizada.

A descrição dos fatos comprovam que o Fisco envidou esforços na busca de acessibilidade aos livros, documentos contábeis e aos sócios da empresa, sem alcançar êxito. As malgradadas tentativas de levar a termo a atividade da autoridade fiscal culminaram no extenso prazo decorrido entre o início dos trabalhos e a lavratura do auto de infração. (02/01/1991 a 26/05/1992)

Não obstante os percalços, instrumentalizou-se o processo com fundamentos consistentes, os quais suscintamente trago para colação, além das ocorrências processuais.

A empresa foi desenquadrada “ex-officio” da condição de microempresa, tendo em vista que a receita omitida, somada à receita declarada, ultrapassou o limite previsto para que usufruisse daquele benefício.

Considera-se microempresa, para os fins da Lei nº 7.256/84, as pessoas Jurídicas, inclusive firmas individuais, que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal a : I) até o exercício financeiro de 1989, 10.000 OTN tomando-se por base as receitas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10.

PROCESSO Nº. : 10980-005.865/92-11

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.162

mensais divididas pelos valores das OTN vigentes nos respectivos meses, ou II) a partir de janeiro de 1989, NCz\$ 69.200,00, observadas as regras constantes nos seguintes dispositivos legais: Lei 7.256/84, art. 2º, 5º e 11, I—, Decreto-lei nº 2.325/87, artigos 2º e 3º—, Decreto 95.184/87 e Lei 7.730/89, artigo 27.

As Pessoas Jurídicas que deixarem de preencher os requisitos determinados na Legislação citada para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 dias contados da respectiva ocorrência, ficando sujeita ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato, ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Eis a definição de Microempresa e as condições para seu desenquadramento.

A recorrente teve receita cujo valor extrapolou os limites definidos em lei. Nos termos da legislação que doutrina a matéria deveria ela comunicar os órgãos competentes e tributar o excesso como determina o artigo 9º e parágrafos, da Lei 7.256/84. A recorrente não atentou para as obrigações, principais e acessórias, deixando de fazer qualquer notificação aos órgãos competentes.

Também desrespeitou as determinações contidas nos artigos 12 e 15 do diploma legal acima referenciado que diz:

“ Art. 12 - As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no art. 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11.

PROCESSO Nº. : 10980-005.865/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.162

Art. 15 - A microempresa está dispensada de escrituração, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier."

Verifica-se portanto que a empresa extrapolou os limites fixados na Lei nº 7.256/84 e, em consequência de " motivos de força maior", como alega a recorrente, não foi possível apresentar os documentos da empresa.

Assim sendo, de posse dos documentos obtidos, a fiscalização arbitrou a receita para determinação do lucro e apuração do imposto devido.

O artigo 399 dá amparo legal para a autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. No caso, a omissão de receita por pessoa jurídica isenta por reduzida receita bruta, sem escrituração regular, em montante que, somado à receita declarada, ultrapasse o limite legal, a autoridade fiscal deverá, na forma do inciso I do precitado artigo, proceder o arbitramento do Lucro para fins de exigência do imposto devido (Parecer Normativo nº 19/1987).

Não merece guarida as alegações da recorrente quando contesta as notas fiscais acostadas aos autos às fls. 08, 10, 13, 17, 20, 23 e 26, porque referidas notas foram efetivamente emitidas pela fiscalizada.

Não constam dos autos a intimação expedida para a DICAVE, pela simples razão de que as notas fiscais foram identificadas e extraídas da contabilidade em fiscalização procedida na empresa. A menos que hajam meios fraudulentos, fato não registrado no corpo do processo e que não compete à autoridade fiscal conjuncturar, as notas fiscais impugnadas, de posse da empresa DICAVE, jamais estariam contabilizadas naquela empresa se a recorrente não as emitisse. O talonário de notas fiscais de serviço não ficam em poder do cliente mas sim, em poder da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12.

PROCESSO Nº : 10980-005.865/92-11
ACÓRDÃO Nº : 108-03/162

Em análise mais acurada sobre as notas fiscais impugnadas e recorridas, verifica-se que nelas não constam razuras, emendas ou borrões. Poderiam ser calçadas. Mas, para provar este fato necessário seria a apresentação dos talonários, onde ficam as vias da recorrente. Estes documentos não fazem parte dos autos.

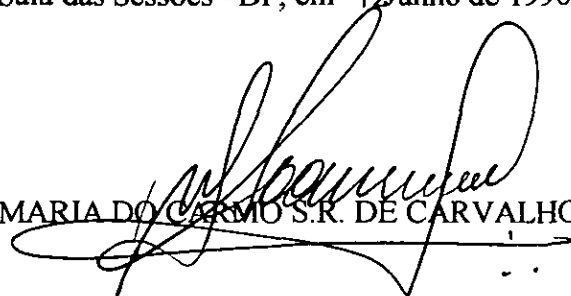
De posse de toda esta documentação apreendida foi possível estabelecer a receita auferida pela empresa, arbitrando-se o lucro com fulcro nos artigos 399, inciso I, 400, parágrafos 6º e 7º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80).

O fato da fiscalização utilizar-se de todos os meios disponíveis para apurar a receita tributável da contribuinte não invalida a ação fiscal. Verifica-se inclusive que a ausência da contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal, justificando-se o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado.

Quanto ao domicílio fiscal da contribuinte, verifico que a matéria já foi tratada com propriedade na decisão de primeira instância e não carece maiores considerações, posto que, encerra de forma contundente a questão.

Por todo o exposto, considero esgotadas as pendências que motivaram a lide e voto no sentido de rejeitar as razões preliminares e, quando ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 Junho de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

